

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 1.161, DE 2020

Garante piso de transferência de recursos do FPE e FPM devido aos efeitos financeiros provocados pela pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Autores: Deputados EFRAIM FILHO E OUTROS

Relator: Deputado ACÁCIO FAVACHO

Senhor Presidente e demais colegas, durante a fase de discussão em Plenário, foram apresentadas 11 emendas ao Projeto de Lei nº 1.161, de 2020.

Antes de passar à análise das emendas, relembro que o objetivo da proposição é garantir previsibilidade às receitas dos Estados e Municípios, para que possam prestar os serviços públicos demandados pela população, em especial os serviços do setor de saúde, mesmo neste momento de fragilidade da atividade econômica.

Lembro ainda que há em tramitação nesta Casa Projeto de Lei Complementar, relatado pelo nobre Deputado Pedro Paulo, que se debruçará com cuidado sobre a situação das finanças dos entes subnacionais, especialmente daqueles que já se encontravam em dificuldades. Tenho convicção de que teremos sensibilidade para levar em conta esta nova situação fática na deliberação deste projeto, que leve em conta os efeitos da crise causada pela epidemia do coronavírus.

Passemos às emendas:

A emenda nº 1 busca inserir a previsão de crédito especial para a concessão do auxílio ora tratado, o que consideramos incorreto, já que o instrumento correto será o crédito extraordinário, e desnecessário, tendo em

vista que, não havendo rubrica disponível, caberá ao Poder Executivo providenciar a fonte por meio de crédito extraordinário, como já anunciado.

A emenda nº 2 busca inserir a correção monetária do auxílio pelo IPCA. Somos pela não aceitação da emenda, por não condizer com a previsibilidade que procuramos dar tanto à receita dos entes subnacionais, quanto às despesas da União.

A emenda nº 3 trata da instituição de outro auxílio financeiro, no âmbito da saúde, matéria diversa da ora tratada. Buscamos recompor fontes livres para os Municípios, de maneira que possam passar pela crise e manter todos os serviços públicos funcionais. Pela mesma razão, somos contrários às emendas nº 7 e 9.

As emendas nº 4 (pagamento de precatórios municipais em 2020), e 10 (diferimento de pagamento de contribuições sociais), além de não apresentarem estimativa de impacto financeiro, poderão ser melhor exploradas nas discussões do Plano Mansueto.

A emenda nº 6 trata da fórmula de cálculo do auxílio, matéria que já incorporamos ao nosso substitutivo, além de buscar suspender o parcelamento de débitos previdenciários, sem que haja estimativa do impacto. Em relação a esta última medida, somos contrários, por entender que necessita de aprofundamento da discussão, o que também poderá ser melhor deliberado no projeto de relatoria do Deputado Pedro Paulo.

A emenda nº 8 busca instituir auxílio diverso, no valor de R\$ 30 bilhões, divididos em 4 parcelas trimestrais, para compensar os Estados pelas desonerações da Lei Kandir. Embora meritória a preocupação, a emenda não apresenta requisitos suficientes para sua aprovação, como a distribuição de parcela dos recursos aos Municípios de cada Estado.

A emenda nº 11 trata de complementação adicional, no valor de R\$ 11,7 bilhões, em proporções semelhantes às previstas na lei da cessão onerosa. Somos contrários, por entender que esta matéria deveria ser tratada em proposição específica, posteriormente.

Acatamos a emenda nº 5, conforme acordado em plenário.

Por essas razões, sou pela admissibilidade financeira e orçamentária, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas

as emendas de plenário, e no mérito, **pela aprovação da emenda nº 5 e pela rejeição das emendas nº 1 a 4 e 6 a 11**, pelos motivos aqui expostos.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado ACÁCIO FAVACHO
Relator

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.161, DE 2020

Concede auxílio financeiro emergencial a Estados, Distrito Federal e Municípios para reforço dos fundos de participação de que trata o art. 159 da Constituição Federal, devido aos efeitos financeiros provocados pela emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Enquanto durar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), a União complementará os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios, a título de auxílio financeiro emergencial.

Parágrafo único. A complementação de que trata o caput corresponderá à diferença, se negativa, entre o valor distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em cada decêndio de 2020 e o valor distribuído no mesmo decêndio do exercício financeiro anterior.

Art. 2º Durante o período de que trata o caput do art. 1º, ficam suspensas todas as retenções ou bloqueios à entrega dos recursos dos referidos fundos de participação feitos com base no parágrafo único, inciso I, do art. 160 da Constituição Federal, inclusive aqueles já em execução.

Art. 3º Fica suspensa a exigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias dos municípios devidos aos respectivos regimes próprios, quando houver, e ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, referente às competências de março até dezembro de 2020.

§ 1º O recolhimento ao RGPS, das competências de março até dezembro de 2020, poderá ser realizado de forma parcelada, corrigido pela SELIC, em 24 vezes, com o primeiro pagamento a partir de janeiro de 2021.

§ 2º Os recolhimentos suspensos em relação aos regimes próprios dos municípios, de que trata o caput, deverão ser regularizados de acordo com os parâmetros definidos na lei de diretrizes orçamentárias para o ano de 2021 ou por lei específica, de iniciativa do Poder Executivo local, a ser encaminhada até 1º de novembro de 2020.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado ACÁCIO FAVACHO
Relator